

A. I. Nº - 281392.0067/14-3
AUTUADA - JOANA FONSECA SANTOS
AUTUANTE - PAULO CANCIO DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 29.10.2015

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0186-01/15

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Autuada reconhece parcialmente a autuação. Quanto à parcela impugnada alega a existência de erro de lançamento na Declaração do IR, porém, não comprova o alegado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/12/2014, formaliza a exigência de crédito tributário referente ao Imposto sobre Transmissões “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), no valor de R\$11.800,00, acrescido da multa de 60%, em decorrência de falta de recolhimento ou recolhimento a menos do ITD, incidente sobre a doação de créditos, nos meses de novembro de 2009, novembro de 2011.

Consta à fl. 04 dos autos extrato referente aos valores declarados pela senhora Joana Fonseca Santos referentes aos exercícios de 2009 e 2011, respectivamente, R\$542.000,00 e R\$48.000,00.

Às fls. 05, 06 e 07 dos autos constam, respectivamente, Intimação para que a senhora Joana Fonseca Santos apresente à Fiscalização estadual as Declarações do IR – Pessoa Física – anos calendários 2009 e 2011, bem como comprovante de quitação do débito fiscal atinente ao ITD incidente sobre transferências patrimoniais nos valores de R\$542.000,00 e R\$48.000,00, recebidas e declaradas no IRPF anos calendários 2009 e 2011; Aviso de Recebimento “AR”; e cópia do Edital de Intimação do ITD nº 45/2014, no qual foi solicitada a entrega das Declarações do IR – Pessoa Física – anos calendários 2009 e 2011, bem como prova de quitação do ITD.

A autuada apresentou defesa (fls. 16 a 20) consignando que recebeu o presente Auto de Infração com exigência de ITD referente a supostos valores que teriam sido informados nas declarações de IRPF 2010/2009 e 2012/2011 como doações, contudo, a informação foi declarada de forma equivocada, haja vista que entre os valores discriminados existem saldos que não são tratados como doação, assim como saldo em conta corrente no qual foi apresentado.

Invoca e reproduz os artigos 1º, I, II, 3º, I, II, III, IV, da Lei nº 4.826/89; e os artigos 37, 156, IV, IX, parágrafo único, 144 e 149, todos do Código Tributário Nacional. Também reproduz lição de Geraldo Ataliba sobre a distinção entre hipótese de incidência e fato imponível.

Finaliza requerendo o julgamento pela procedência parcial do Auto de Infração, a fim de que seja anulado o débito correspondente as multas referentes à suposta obrigação de envio dos arquivos eletrônicos. Protesta por provar o alegado com todos os meios de prova em direito admitidos. Consigna que dá à causa o valor de R\$3.240,00.

Consta à fl. 21 dos autos demonstrativo de cálculos dos valores apurados conforme declaração, no qual o valor do ITD é apontado como devido no valor de R\$3.240,00.

O autuante prestou informação fiscal (fls. 26/27) esclarecendo que, por intermédio de convênio de cooperação técnica firmado com a Receita Federal, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia deu

início ao cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas domiciliadas neste Estado, relativas a situações que indiquem possível falta de recolhimento do ITD instituído pela Lei Estadual nº 4.826/89.

Diz que baseado nessas informações a senhora Joana Fonsêca Matos, inscrita no CPF sob o nº 018.160.815-40-87, foi autuada para recolhimento do ITD referente a doações recebidas e declaradas na DIRPF, anos calendário 2009 e 2011.

Salienta que a autuada na defesa apresentada alega que apenas parte do valor exigido, no caso R\$ 3.240,00, se refere à doação e que o restante do valor caracteriza um erro de lançamento no IR, requerendo a improcedência parcial do Auto de Infração.

Observa que a autuada afirma que houve um erro de preenchimento da declaração, mas não traz nenhuma explicação ou documentação que esclareça do que se trata o erro. Ou seja, apenas declara por escrito que parte do valor diz respeito a doação e outra parte se refere a erro de lançamento, entretanto, nenhuma prova é apresentada.

Finaliza mantendo o Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado em razão de ter sido imputado a autuada o cometimento de infração à legislação do Imposto sobre Transmissões “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), em decorrência de falta de recolhimento do ITD, incidente sobre a doação de créditos.

Verifico que a Fiscalização obteve as informações que culminaram na lavratura do Auto de Infração em lide, utilizando-se do convênio de cooperação técnica firmado entre a Receita Federal do Brasil e a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, efetuando o cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física declaradas pela autuada referente aos anos calendário de 2009 e 2011, precisamente referente a doações recebidas e declaradas na DIRPF, anos calendário 2009 e 2011.

Observo que consta nos autos extrato referente aos valores declarados pela senhora Joana Fonsêca Santos atinentes aos exercícios de 2009 e 2011, respectivamente, R\$542.000,00 e R\$48.000,00.

Vejo também que a autuada foi intimada para que apresentasse à Fiscalização estadual as Declarações do IR – Pessoa Física – anos calendários 2009 e 2011, bem como comprovante de quitação do débito fiscal atinente ao ITD incidente sobre transferências patrimoniais nos valores de R\$542.000,00 e R\$48.000,00, recebidas e declaradas no IRPF anos calendários 2009 e 2011, conforme Aviso de Recebimento “AR”; e cópia do Edital de Intimação do ITD nº. 45/2014, no qual foi solicitada a entrega das Declarações do IR – Pessoa Física – anos calendários 2009 e 2011, bem como prova de quitação do ITD.

Conforme consignado pelo autuante, a autuada na defesa apresentada alega que apenas parte do valor exigido, no caso R\$3.240,00 se refere à doação e que o restante do valor caracteriza um erro de lançamento no IR, requerendo a improcedência parcial do Auto de Infração.

Observa que a autuada afirma que houve um erro de preenchimento da declaração, mas não traz nenhuma explicação ou documentação que esclareça do que se trata o erro. Ou seja, apenas declara por escrito que parte do valor diz respeito à doação e outra parte se refere a erro de lançamento, entretanto, nenhuma prova é apresentada.

Efetivamente a autuada não se incumbiu de comprovar o alegado. Apenas afirma que declarou erroneamente um valor a título de doação, contudo, não traz aos autos qualquer elemento probatório que permita identificar e comprovar o aludido erro.

É certo que nos termos do art. 142 do Regulamento do Processo Administrativo – RPAF/99 – aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, a *recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com*

elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Diante disso, a autuação é subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281392.0067/14-3**, lavrado contra **JOANA FONSECA SANTOS**, devendo ser intimada a autuada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ R\$11.800,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, II, da Lei nº 4.826/89.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2015.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR